



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.318 - SC (2016/0071816-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EVALDO ISAIAS HORT
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA NÃO VERIFICADA. *ASTREINTES*. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. VALOR. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A verificação da necessidade ou não de cominação de multa para garantir o cumprimento de decisão judicial esbarra, no presente caso, no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.318 - SC (2016/0071816-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EVALDO ISAIAS HORT**
ADVOGADO : **DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EVALDO ISAIAS HORT, desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 461, §§ 4º e 6º, do CPC/73, tendo em vista que o acolhimento da insurgência recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve ofensa ao art. 535 do CPC/73; e (II) não há pretensão de reexame de matéria fática. Acrescenta que *"para a verificação se a multa é exorbitante, não há necessidade de análise de prova, já que a única análise é em relação ao valor"* (fl. 1113).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) apresentaram impugnações (fls. 1122/1125 e 1127/1130), nas quais requerem o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.318 - SC (2016/0071816-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1097/1100):

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, o Tribunal a quo manteve a decisão que arbitrou a multa, nestes proferida (fl. 897):

Ademais, compulsando os autos, diante das várias intercorrências apontadas pelos exequentes, deduz-se que os executados não estão cumprindo adequadamente o acordo entabulado, desde 13 de janeiro de 2011 (fls. 465-466), razão pela qual fixo, desde já, multa diária no importe de R\$ 250.00 a incidir após o decurso da noventena acima assinada, em razão do descumprimento.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar se a fixação de astreintes era ou não necessária no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. DIREITO A SAÚDE. TRANSPORTE GRATUITO. CONCESSÃO DE PASSE-LIVRE. PESSOA PORTADORA DE ESPONDILITE ANQUILOSANTE. RESPONSABILIDADE E DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Nos termos de abalizada jurisprudência do STJ: "Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ." (AgRg no Ag 646.240/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 13/6/2005).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1650317/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Quanto ao valor da multa, cumpre ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, leiam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 2.000,00). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão do valor fixado a título de multa em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.

3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

4. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.

(AgRg no AREsp 446.099/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 449.804/PE, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, desfeito em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.515/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013)

No caso dos autos, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado se revelaria excessivo, devendo o mesmo ser mantido, tendo em vista que ancorado no contexto fático delineado nos autos, não se mostrando exorbitante.

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, nego-lhe provimento.

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante sustenta que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, deixando de apreciar a lide sob o enfoque do art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC/73. Contudo, não é possível o acolhimento de tal argumento, porquanto houve manifestação sobre as matérias pertinentes aos aludidos dispositivos pela Corte regional.

Com efeito, a decisão monocrática do relator, confirmada pelo acórdão proferido pela instância *a quo*, adotou os termos da decisão do juízo de piso, assim proferida (fls. 896/897):

Em consequência, intimem-se pessoalmente os executados EVALDO ISAIAS HORT ME e EVALDO ISAIAS HORT, a fim de dar integral cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, tal como especificado nos pareceres de fls. 664-665/685-686. Prazo: 90 dias.

Ademais, compulsando os autos, diante das várias intercorrências apontadas pelos exequentes, deduz-se que os executados não estão cumprindo adequadamente o acordo entabulado, desde 13 de janeiro de 2011 (fls. 465-466), razão pela qual fixo, desde já, multa diária no importe de R\$ 250.00 a incidir após o decurso da noventena acima assinada, em razão do descumprimento.

(...)

Os documentos juntados nos autos (fls. 664-665/685-686) demonstram que os executados não estão cumprindo o acordo entabulado desde janeiro de 2011 (fls. 465-466), considerando o transcurso de mais de cinco anos até a análise destes aclaratórios.

Necessário observar, de acordo com o último parecer apresentado pelo DNPM '[...] ao longo do percurso vistoriado detectou-se vários locais onde a erosão persiste e se acentua devido à falta de ações mitigadoras' (fl. 660), isto é, não havia sido implementadas obras robustas de estabilização da encosta, segundo dito parecer. Mais adiante, consta que o proprietário do terreno segue executando obras para a ocupação na base da encosta (fl. 665).

Em seus fundamentos, os executados afirmam que as medidas propostas pelos órgãos ambientais restaram atendidas, 'conforme restou demonstrado nos autos criminais nº 2007.72.15.000263-5' (fl. 693).

Ocorre que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, diante de sua responsabilidade objetiva, cabe ao poluidor reparar os danos causados ao meio ambiente, razão pela qual é seu o ônus de trazer toda a documentação/prova de comprovação do cumprimento do acordo, o que não existiu até o presente momento.

Ademais, a multa fixada está condicionada ao não cumprimento das medidas de recuperação ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ, pois, conforme se constata dos excertos da fundamentação acima transcritos, as questões referentes à necessidade de arbitramento de multa por descumprimento de decisão judicial e ao valor fixado foram resolvidas com base no contexto fático-probatório delineado nos autos. Assim, para se rever os entendimentos adotados necessário seria novo exame das provas carreadas aos autos.

Desse modo, não há motivo para a reforma da decisão agravada, devendo a mesma ser confirmada pelo Colegiado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0071816-6

**AgInt no
REsp 1.592.318 / SC**

Números Origem: 200672150054989 50117824220154040000 SC-200672150054989

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO ISAIAS HORT
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVALDO ISAIAS HORT
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.